



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000018

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 20 de outubro de 2014.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete da Prefeita Municipal**

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 16/10/2014, segue a manifestação desta Assessoria Jurídica sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EFETUAR RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AVENIDA DOS PIONEIROS, NA RUA CASTRO ALVES E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, DE ACORDO COM PROJETOS DE ENGENHARIA E MEMORIAL DESCRITIVO.**

Observa-se a solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, fundamentada com as peças orçamentárias e projetos de engenharia, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993 o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, que rege as contratações pela Administração Pública:

Art. 37.[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório.

O Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000019

*Mais qualidade de Vida!*

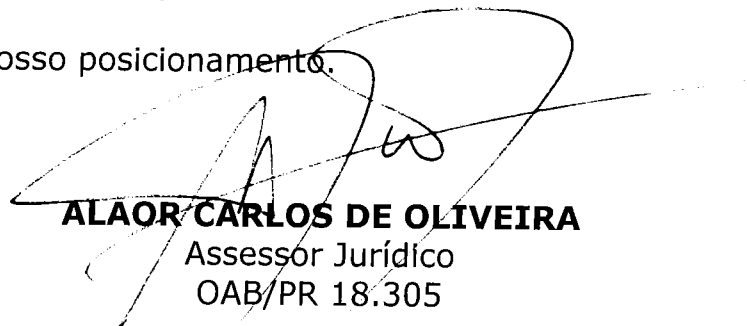
Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista o valor orçado e o objeto para a licitação, deverá utilizar-se da modalidade Tomada de Preços, determinada em função dos limites constantes no art. 23, da Lei nº 8.666/1993. Para obras, objeto da contratação, a legislação impede a utilização da modalidade Pregão.

Por fim, informa-se que pela natureza do objeto, salvo melhor juízo, sugerimos seja adotado como tipo de execução "empregada por preço global" e avaliação "menor preço", previstos nos artigos 10 e 45, ambos da Lei 8666/93, respectivamente.

É o nosso posicionamento.



**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**

Assessor Jurídico  
OAB/PR 18.305